



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 128/2026/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Ao Senhor

Bernardo Brito Correa Veiga

Itaú BBA Assessoria Financeira S.A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 2º andar

CEP: 04538-132 São Paulo – SP

E-mail: bernardo.veiga@itaubba.com

E-mail (Companhia): luiz.carvalho@bravaenergia.com

E-mail (Assessores Jurídicos): LSodre@mayerbrown.com; RTella@mayerbrown.com;

Jarakawa@mattosfilho.com.br

E-mail (B3): compliance@b3.com.br; daniel.simoies@b3.com.br;

flavia.mouta@b3.com.br; raphael.giovanini@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br;

willy.zeh@b3.com.br; Guilherme.lgudin@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br;

Thais.maharaj@b3.com.br;

Assunto: Suspensão da Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA”) para aquisição de controle de Brava Energia S.A. - Processo CVM nº 19957.009862/2026-74

Prezados senhores,

1. Referimo-nos ao Fato Relevante divulgado em 15/06/2026 ("Fato Relevante") por Brava Energia S.A. ("Companhia"), por meio do qual a Companhia informou ter recebido notificação de Ecopetrol Investimentos do Brasil S.A. ("Ofertante") comunicando sua intenção de apresentar recurso ao Colegiado da CVM contra o entendimento manifestado por esta área técnica no Ofício nº 119/2026/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício"), que apontou a necessidade de ajustes na documentação da Oferta Pública de Aquisição de Ações ("OPA" ou "Oferta") para aquisição do controle da Companhia, registrada em 25/05/2026 sob o nº CVM/SRE/AUT/OPA/AQC/2026/001.

2. A propósito, considerando que os ajustes solicitados por meio do Ofício não foram realizados até a data limite estipulada no Ofício, qual seja, 15/06/2026, comunicamos a suspensão imediata da Oferta, nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução CVM 215/2024 ("Resolução CVM 215"), em razão da existência de irregularidades sanáveis em sua documentação.

3. Antes de adentrar às questões que justificam a presente suspensão, cumpre mencionar que, em 23/04/2026, mesma data em que foi divulgada a intenção de lançamento da OPA, a Ofertante celebrou contrato de compra e venda de ações da Companhia com determinados acionistas (o "SPA"), de modo que sua celebração se deu no dia que marcou o início do período da OPA (o "Período da OPA"), conforme definido no inciso XIV do art. 2º da Resolução CVM 215/2024 (a "Resolução CVM 215").

4. Ressalta-se que esta área técnica não questiona a validade, a licitude ou a conveniência do contrato privado de compra e venda de ações celebrado entre a Ofertante e determinados acionistas da Companhia. O SPA constitui instrumento de direito privado, celebrado no exercício da autonomia negocial das partes.

5. O que fundamenta a presente medida de suspensão são as irregularidades identificadas na estrutura da própria OPA — operação pública regulada pela Lei nº 6.404/76 ("LSA") e pela Resolução CVM 215, cujo registro foi obtido perante esta Autarquia e que se sujeita integralmente ao regime jurídico aplicável ao mercado de capitais. É a OPA, tal como estruturada, registrada e divulgada ao mercado, e não o SPA considerado isoladamente, que apresenta incompatibilidades com as normas aplicáveis.

6. As irregularidades apontadas não decorrem da mera existência do SPA, mas da forma pela qual a OPA foi estruturada em conjunto com referido contrato, resultando, no entendimento desta área técnica, em incompatibilidades com os princípios e regras que regem as ofertas públicas de aquisição de ações no Brasil, nos seguintes termos:

DA INTERDEPENDÊNCIA DAS OPERAÇÕES

6.1. Da leitura do SPA, depreende-se que o planejamento da operação já envolvia a realização da OPA, evidenciando que SPA e OPA constituem operações indissociáveis. Nesse contexto, não há, nem mesmo sob uma interpretação teleológica da norma, como afastar a conclusão de que a celebração do SPA se deu dentro do Período da OPA.

6.2. O SPA e a OPA integram uma única operação econômica voltada à aquisição do controle da Companhia, possuindo finalidade comum e caráter contratualmente interdependente, tendo em vista que: (i) a eficácia da OPA depende da consumação do SPA; e (ii) a consumação do SPA está condicionada ao sucesso da OPA.

6.3. Cabe ressaltar ainda que, nos termos do SPA, não se trata apenas de interdependência econômica, mas de condicionamento jurídico expresso, que vincula a consumação do SPA ao sucesso da OPA.

6.4. Da mesma forma, o SPA prevê o fechamento simultâneo com a aquisição das ações na OPA, evidenciando que as operações não apenas são interdependentes, mas também concebidas para se consumar de forma unitária.

6.5. Nesse sentido, a simultaneidade entre a celebração do SPA e a divulgação da intenção de lançamento da OPA constitui elemento adicional indicativo da existência de uma única operação econômica, evidenciando que SPA e OPA não se apresentam como negócios autônomos e independentes, mas como etapas de uma mesma operação destinada à aquisição do controle da Companhia.

6.6. Embora os acionistas alienantes do SPA (os "Alienantes do SPA") não sejam formalmente destinatários da OPA, a integração econômica das

operações impõe a análise do tratamento conferido aos diversos acionistas no contexto mais amplo da aquisição de controle.

6.7. Assim, a estrutura adotada é marcada por interdependência recíproca: a OPA não viabiliza a aquisição do controle sem a consumação do SPA, ao passo que o SPA não se consuma sem o sucesso da OPA. Não se está diante de operações autônomas e independentes, mas de uma única aquisição de controle implementada por meio de instrumentos distintos que se condicionam mutuamente. Essa constatação é relevante para a aplicação das normas protetivas previstas na Resolução CVM 215.

DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO EQUITATIVO E PREÇO UNIFORME

6.8. Cumpre recordar que, nos termos dos incisos I, II e V do art. 6º da Resolução CVM 215, a OPA: (i) deve ser dirigida indistintamente a todos os titulares de ações da mesma espécie e classe daquelas objeto da oferta, assegurado o rateio entre os aceitantes em caso de OPA parcial; (ii) deve ser realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos seus destinatários; e (iii) deve ser lançada por preço uniforme, ressalvadas as hipóteses excepcionais admitidas pela regulamentação.

6.9. Nesse sentido, para assegurar a observância dos princípios acima, o inciso II do art. 31 da Resolução CVM 215 estabelece que, durante o Período da OPA, é vedado ao ofertante e às pessoas a ele vinculadas adquirir ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA, em se tratando de OPA parcial, uma vez que tal aquisição representaria tratamento não equitativo, submetendo apenas parte dos acionistas que poderiam ser objeto da OPA a rateio. Do mesmo modo, nos termos do art. 32 da Resolução CVM 215, o preço da OPA não pode ser inferior ao maior preço pago pelo ofertante, devidamente atualizado, durante o Período da OPA, regra que tutela o princípio do preço uniforme e também do tratamento equitativo.

6.10. Na presente OPA, entendemos que a proteção conferida pelos dispositivos referidos não deve ser afastada, considerando que o SPA e a OPA, conforme já esclarecido, são etapas interdependentes de uma mesma operação destinada à aquisição do controle da Companhia.

6.11. Contudo, os Alienantes do SPA, titulares de aproximadamente 26% do capital social da Companhia, e os demais acionistas destinatários da OPA receberam propostas com preços e condições distintos para alienação de suas ações.

6.12. Assim, a estrutura adotada fragmenta uma única aquisição de controle em dois canais distintos, permitindo que acionistas da mesma espécie e classe, ambos necessários para a implementação da aquisição de controle nos termos estruturados pela própria Ofertante, recebam tratamento econômico substancialmente diverso.

6.13. Com base no exposto, entendemos que a presente operação configura uma única aquisição de controle, estruturada de forma a permitir que parte dos acionistas titulares de ações da mesma espécie e classe receba tratamento econômico mais favorável do que aquele conferido aos demais acionistas destinatários da OPA. Tal resultado mostra-se incompatível com os princípios do tratamento equitativo e do preço uniforme consagrados na Resolução CVM 215.

6.14. Isso porque o preço por ação previsto no SPA corresponde a R\$

24,00, ao passo que o preço atribuído às ações objeto da OPA corresponde a R\$ 23,00. Adicionalmente, os acionistas signatários do SPA terão assegurada a alienação da integralidade de suas ações, caso a operação seja implementada, ao passo que os acionistas que aderirem à OPA estarão sujeitos a rateio, caso a quantidade de ações que se habilitem na OPA supere o número de ações objeto da oferta.

6.15. Ademais, o fato de a consumação da OPA e do SPA depender da manifestação dos acionistas destinatários da OPA é consequência da estrutura de aquisição de controle adotada pela própria Ofertante, que, em nosso entendimento, apresenta uma OPA irregular, não constituindo, portanto, justificativa para a manutenção do tratamento diferenciado entre os Alienantes do SPA e os demais acionistas.

6.16. Assim, ainda que o SPA seja regular e legítimo, entendemos que a OPA, tal como estruturada e vinculada ao referido negócio, não atende aos princípios previstos nos incisos I, II e V do art. 6º da Resolução CVM 215 nem ao disposto no inciso II do art. 31 e no art. 32 da mesma Resolução, razão pela qual se apresenta irregular em seus termos atuais.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DAS AÇÕES OBJETO DO SPA

6.17. Ademais, o SPA, ao prever que sua liquidação ocorra após a realização do leilão da OPA e esteja condicionada ao sucesso da Oferta, não permite que a Ofertante comprove, perante a CVM, a propriedade de ações que, juntamente com aquelas a serem adquiridas no âmbito da Oferta, sejam suficientes para assegurar o controle da Companhia, em desacordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 257 da LSA e no art. 47 da Resolução CVM 215.

6.18. Isso porque a exigência prevista no §3º do art. 257 da LSA refere-se expressamente a ações de titularidade do ofertante, não podendo ser substituída por mera expectativa contratual de aquisição futura, ainda que vinculante. A distinção possui relevância prática, uma vez que a comprovação da propriedade das ações confere certeza jurídica quanto à efetiva disponibilidade da participação acionária considerada para fins de aquisição do controle, ao passo que direitos decorrentes de contratos ainda não consumados permanecem sujeitos à implementação de condições e etapas necessárias à sua efetiva transferência. O que a LSA e a Resolução CVM 215 buscam assegurar é que, no momento do lançamento da OPA, exista uma estrutura apta a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva capacidade do ofertante de adquirir o controle da companhia caso a oferta seja bem-sucedida.

7. **Desse modo, pelas razões expostas, entendemos que a OPA, em seus termos atuais, não atende aos princípios previstos nos incisos I, II e V do art. 6º da Resolução CVM 215, ao disposto no inciso II do art. 31 e no art. 32 da mesma Resolução, bem como ao art. 47 da Resolução CVM 215 e aos §§ 2º e 3º do art. 257 da LSA, razão pela qual se apresenta irregular.**

8. Comunicamos que o prazo de suspensão da OPA não poderá exceder 30 (trinta) dias, durante os quais a Ofertante deverá sanar as irregularidades apontadas ou apresentar ao Colegiado da CVM o recurso mencionado no Fato Relevante divulgado em 15/06/2026, observando ainda o prazo previsto pela Resolução CVM 46. Não sendo adotada qualquer dessas providências dentro do referido prazo, o registro da OPA será cancelado, com o consequente cancelamento da Oferta, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CVM 215.

9. Solicita-se que a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão tome ciência da presente suspensão e adote as providências operacionais cabíveis para suspender o Leilão previsto para 25/06/2026, até ulterior deliberação desta CVM.

10. Ressaltamos a necessidade de a Companhia manter o mercado devidamente informado, utilizando a sua política de divulgação de informações, a respeito dos fatos relacionados à OPA.

11. Comunicamos ainda que a resposta a este Ofício deve obrigatoriamente ser encaminhada à GER-1, por meio do Sistema SRE, no âmbito do requerimento SRE/1629/2026, bem como via protocolo digital, em referência ao Processo 19957.009862/2026-74.

12. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com o Sr. Diogo Luís Garcia, pelo e-mail dlgarcia@cvm.gov.br, com cópia para ger-1@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Registros -

2740972 and the "Código CRC" **AA133B24**.

Referência: Processo nº 19957.009862/2026-74

Documento SEI nº 2740972